Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1554/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23230/2017
PROTOCOLO	**:** 1859123
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
INTERESSADA	**:** KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
VALOR	**:** R$ 246.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é regular por apresentar em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal de Pregão, Lei de Licitações e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa, Lei Complementar e Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei de Licitações e normas regulamentares, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A formalização do termo aditivo, cujo objeto é a prorrogação do prazo do contrato, é regular por estar devidamente instruído com os documentos exigidos pela lei aplicável, como justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente enseja a aplicação de multa regimental ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 021/2017, da formalização contratual, da formalização do 1°(primeiro) termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 125/2017, celebrado entre o Município de Jaraguari e Kcinco Caminhões E Ônibus Ltda., com aplicação de **multa** ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª (segunda) fase, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento nos autos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2017, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 125/2017), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Kcinco Caminhões E Ônibus Ltda, tendo por objeto aquisição de um caminhão equipado com coletor e compactador de lixo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE- 15548/2018 manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de Pregão Presencial nº 021/2017, da formalização do Contrato nº 125/2017, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às **1ª, 2ª e 3º fases**, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ª PRC - 13733/2018, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e dos atos praticados no decorrer da execução financeira e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 021/2017, formalização do Contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, a, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial 021/2017 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 125/2017), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos o aditamento (1º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, cujo objeto é a prorrogação do prazo do contrato.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	246.000,00
Empenhos Emitidos	246.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 000
Empenhos Válidos	**246.000,00**
Comprovantes Fiscais	**246.000,00**
Pagamentos	**246.000,00**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 021/2017), celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Kcinco Caminhões E Ônibus Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 125/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira Contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, inscrito no CPF sob o nº 286.320.601-04, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª segunda fase**, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste Relatório aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com aplicando multa ao ordenador de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/GDH
SETAC/BFJV-LMS/DSSM